



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 7 de junho de 2019 - Ano - VIII - Número 98.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	5
Ata	11
Atos	20
Atos Administrativos	20
Portaria	20

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201300010001723/101-01](#)

Acórdão 1066/2019

PROCESSO Nº: 201300010001723/101-01
- GCST

ÓRGÃO :Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: ANTONIO FALEIROS
FILHO

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-
ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de contas. Tomada de
contas anual. Secretaria de Estado da
Saúde. Regular com ressalvas. Quitação.
Destaques. Advertência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201300010001723/101-
01, que tratam da Tomada de Contas Anual
da Secretaria de Estado da Saúde do
exercício de 2012, cujo relatório e voto são
partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, pelos votos dos integrantes do
Tribunal Pleno, em:

1. Julgar a regularidade das contas do
Senhor ANTONIO FALEIROS FILHO, CPF
118.971.206-72, com fundamento no art. 73
da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, inerentes
à gestão da Secretaria de Estado da Saúde,
exercício de 2012, com as seguintes
ressalvas:

- Pendências na instrução processual;
- Permanência de despesas do exercício
de 2004 em restos a pagar.

2. Dar quitação ao Secretário da Secretaria de Estado da Saúde - Sr. Antônio Faleiros Filho;

3. Dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

a) a ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as tomadas de contas, identificada na instrução técnica, o que afronta as Resoluções Normativas TCE-GO nº 1/2003 e nº 5/2018;

b) não cancelamento de Restos a Pagar, identificada na instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

4. Advertir o Sr. Antônio Faleiros Filho, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

5. Destacar os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: b.1) de tomadas de contas especial; b.2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; b.3) de registro de atos de pessoal; b.4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e b.5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

[Processo - 201000047001692/308](#)

Acórdão 1067/2019

PROCESSO Nº: 201000047001692/308

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão em prestar contas. Fundo Especial de Reestruturação do Autódromo Ayrton Senna - FERAIS. Julgamento irregular das contas. Ausência de dano ao erário. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201000047001692/308, que trazem a Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 2.024, de 09 de junho de 2011, autos nº 201300046002046, ante a omissão em prestar contas do Fundo Especial de Reestruturação do Autódromo Ayrton Senna - FERAIS, relativas ao exercício de 2008, cujo voto e relatório são partes integrantes da presente decisão,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Camilo Câmara, inscrito no CPF n.º 311.091.871-49, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-GO, sem imputação de débito e de multa, em decorrência, esta última, da prescrição punitiva desta Corte de Contas, nos termos do artigo 107-A, da Lei nº 16.168/07.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

[Processo - 201800047000947/312](#)

Acórdão 1068/2019

Ementa: Comunicação da Controladoria-Geral do Estado - CGE. Representação. Art. 29, § 1º, da Constituição Estadual. Art. 91, II, da Lei estadual nº 16.168/2007. Relatório

de Auditoria. Pagamento de juros, multa e atualizações monetárias. Atraso no pagamento de obrigações contratuais. Provimento. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Recomendação. Remessa de cópia ao Ministério Público Estadual. Monitoramento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800047000947, de Representação formulada pela Controladoria-Geral do Estado - CGE

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Conselheiro Relator:

I - Determinar:

a) a instauração, pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação e atualização do dano causado ao erário em decorrência do pagamento de multas, juros e atualizações monetárias, contrárias ao interesse público, no decorrer da execução contratual nº 220/2010-PR-ASJUR, celebrado entre a extinta Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S/A - ECT, objeto do Relatório Conclusivo de Inspeção nº 035/2017 - GEIN/SCI, da Controladoria-Geral do Estado.

a.1) Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta decisão, para a conclusão dos trabalhos relativos ao processamento da fase interna dessa Tomada de Contas Especial, conforme o art. 15, da Resolução Normativa nº 016/2016, e encaminhamento do caderno processual ao Tribunal de Contas.

a.2) Alertar à autoridade responsável que o descumprimento desta decisão poderá acarretar a aplicação de sanção e responsabilização solidária, na forma dos arts. 112, VII, e 62, da Lei estadual nº 16.168/2007.

b) que a Controladoria-Geral do Estado - CGE acompanhe os trâmites da fase interna da Tomada de Contas Especial determinada, para emissão do Relatório e Certificado nos termos do art. 12, incisos VIII e IX, da Resolução Normativa nº 016/2016.

II - Recomendar;

a) que a Controladoria-Geral do Estado - CGE, em suas representações, instrua melhor os autos, inclusive com a individualização dos responsáveis, descrição das condutas e quantificação

exata do dano, se possível, primando pela celeridade processual;

b) que a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA adote mecanismo mais eficiente para fiscalizar a execução dos contratos, evitando desta forma, o atraso no adimplemento das obrigações contratuais, devendo, se necessário, instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade de quem deu causa, aplicando-lhe a devida penalidade.

III - Encaminhar cópia do inteiro teor dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás para conhecimento dos fatos e adoção das medidas que entender pertinentes.

IV - Determinar a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para fins de monitoramento da decisão contida na alínea 'a', do item I.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

[Processo - 201600047000563/311](#)

Acórdão 1069/2019

Ementa: Denúncia. Convênio celebrado entre o Estado de Goiás e o município de Avelinópolis-GO. IX Rodeio Show de Avelinópolis, realizado em junho de 2014. Suposta não apresentação do cantor Hebert Dutra, apesar do empenho e pagamento da despesa correspondente pela Goiasturismo. Realização de diligências. Documentos que comprovam a apresentação do cantor no evento. Constatação da inveracidade das alegações do denunciante. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047000563, que tratam de Denúncia formulada pelo Sr. Geovane Rosa da Cunha, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer da

presente Denúncia para julgá-la improcedente, determinando, de consequência, o seu arquivamento.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação dos envolvidos na relação processual e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

[Processo - 201900047000803/311](#)

Acórdão 1070/2019

Ementa: Denúncia. Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda. Pregão Eletrônico nº 180/2018. Easytech Serviços Técnicos. Gestão do parque de equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas análises efetivadas pelo LACEN/SES-GO. Fumus boni iuris e periculum in mora presentes. Decisão monocrática. Suspensão da lavratura do termo contratual. Referendo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000803/311, que trata de denúncia formalizada pela empresa Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda., referentemente à irregularidade na habilitação da empresa Easytech Serviços Técnicos- Eireli, em razão da desatenção às exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2018, composto pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (SES), quando foi constatada a inexistência de "acreditação", da denunciada, junto INMETRO e nos termos da NBR ISSO IEC 18025, e Considerando que a medida cautelar expedida objetivou a suspensão dos efeitos do procedimento licitatório, na fase na qual o mesmo se encontrava, especialmente deixando-se de celebrar o contrato decorrente do certame; e considerando ainda os fundamentos expostos no relatório e voto, parte integrante deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do

seu Colegiado, no sentido de referendar a decisão monocrática adotada no presente processo, nos termos do Despacho de nº 1015/2019, datado de 23/05/2019, da ordem do Conselheiro Kennedy Trindade, Relator dos autos ora apreciados.

Ao Serviços de Comunicações e Publicações, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

[Processo - 201800047001190/008-13](#)

Acórdão 1071/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Panificadora e Merceria Tocantins Ltda

ASSUNTO: 008-13-LICITAÇÃO-RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS

RELATOR: CARLA CÍNTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201800047001190/008-13, em que a empresa Panificadora e Merceria Tocantins Ltda., apresenta a esta Corte de Contas, Recurso Administrativo em face do Despacho nº 557/2018 da Presidência deste Tribunal à época (Evento 8), que não conheceu do Pedido de Revisão interposto pela interessada, objeto do Processo nº 201400047002062.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001190/008-13, que tratam do Recurso Administrativo interposto pela empresa Panificadora e Merceria Tocantins Ltda, contra decisão constante do Despacho nº 557/2018 da Presidência deste Tribunal (Evento 8), que não conheceu do Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 63, IV, da Lei Estadual nº 13.800/2001, mantendo a decisão administrativa sancionatória aplicada, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em

conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não foram apresentados fundamentos de ilegalidade e documentos novos que pudessem provocar a modificação da decisão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 10/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

Resolução

[Processo - 201900047000660/019-01](#)

RESOLUÇÃO Nº 5/2019

Altera a Resolução Normativa nº 004, de 22 de junho de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e, Considerando o dever de boa administração que todas as organizações que integram a Administração Pública estão sujeitas;

Considerando a necessidade permanente de estímulo ao desempenho dos servidores públicos de modo a atender o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal;

Considerando necessidade permanente de evolução no processo de Avaliação de Desempenho dos servidores deste Tribunal de Contas;

Considerando o Plano Diretor 2019/2020 que prevê a ampliação do escopo de abrangência da avaliação de desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º, da Resolução Normativa nº 004/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todos os servidores em atividade no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (efetivos, comissionados e cedidos) deverão submeter-se à Avaliação de Desempenho.

§ 1º Ficam excluídos da obrigatoriedade prevista no caput os servidores comissionados e cedidos lotados nos gabinetes dos membros.

§ 2º A critério dos titulares dos gabinetes, seus subordinados comissionados e cedidos poderão ser submetidos à Avaliação de Desempenho, para tanto é

necessário que o membro formalize essa opção à Gerência de Gestão de Pessoas antes do início do período avaliativo.”

“Art. 2º O Processo de Avaliação de Desempenho pertinente aos servidores comissionados e cedidos a que se refere o caput do art. 1º, desta Resolução, deverá ser regulamentado com critérios bem definidos, claros, objetivos e subjetivos, discutidos e aprovados pelo Tribunal Pleno. Parágrafo único. A proposta de regulamentação prevista no caput, depois de elaborada pela Presidência do Tribunal de Contas, será distribuída, por prevenção, ao Relator desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do 2º período avaliativo de 2019.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 10/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

[Processo - 201900047000732/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9/2019

Concede ao Conselheiro Saulo Marques Mesquita 30 (trinta) dias de férias relativas ao 1º período de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, formalizada pelo Memorando nº 019/2019-GCSM;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas nos autos nº 201900047000732;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao Conselheiro Saulo Marques Mesquita, 30 (trinta) dias de férias relativas ao 1º (primeiro) período de 2018, com início no dia 1º/07/2019 e término em 30/07/2019.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa

Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 10/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

[Processo - 201900047000456/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº10/2019

Regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e institui a Diretoria de Controle Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, incisos I e III da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e no art. 10, incisos I e III e art. 155, §1º da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, e do que consta do Processo nº 201900047000456/019-01,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e institui a Diretoria de Controle Interno.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - unidade: toda e qualquer unidade pertencente à estrutura organizacional do Tribunal, seja de atuação técnica, finalística ou administrativa.

II - gestor responsável: servidor ou agente público dotado de poder de decisão no âmbito de competência de uma unidade, inclusive aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens ou valores que o Tribunal responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

III - controle interno administrativo: compreende o conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre os processos de trabalho da organização com o objetivo de diminuir os riscos e alcançar os objetivos da entidade, presentes em todos os níveis e em todas as funções e executados por todo o corpo funcional da organização.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno do Tribunal é o processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela Administração e por todo o seu corpo

funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I - eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

II - integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de accountability;

III - conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

IV - proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

Parágrafo único. Todas as unidades que integram o Sistema a que se refere o caput deste artigo devem utilizar-se dos controles internos administrativos como ferramenta de trabalho, os quais se darão de forma prévia, concomitante e a posteriori aos atos controlados.

Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Tribunal visa orientar a Administração Superior para a correta gestão dos recursos públicos no âmbito do órgão, preservando os interesses da Instituição e prevenindo a ocorrência de irregularidades, por intermédio do acompanhamento contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consubstanciado na aplicação das técnicas de trabalho desenvolvidas no âmbito de cada unidade, tendo como finalidades básicas:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no planejamento estratégico e operacional do Tribunal, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução dos programas constantes do orçamento anual do Tribunal;

II - comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos, bem como examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e demais sistemas administrativos e operacionais;

III - exercer o controle dos direitos e haveres do Tribunal;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento da gestão das unidades nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento de suas atribuições;

V - auxiliar na elaboração de relatórios gerais e informativos previstos na Lei Orgânica, inclusive para encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual;

VI - adotar procedimentos para proteção dos ativos contra desvios, perdas e desperdícios;

VII - prevenir a ocorrência de ilegalidade, erros, fraudes e outras práticas irregulares;

VIII - atuar com foco na gestão de riscos da organização.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno do Tribunal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, ouvidos os gestores que deram causa a ela, e não sendo possível saná-la, dela darão ciência imediata ao Presidente.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º. Integram a estrutura do Sistema de Controle Interno do TCE-GO:

I - Presidência;

II - Diretoria de Controle Interno;

III - Unidades Técnicas e Finalísticas;

IV - Unidades Administrativas.

§1º No que respeita ao Sistema de Controle Interno é competência da Presidência deste Tribunal:

I - propor a criação e regulamentação do funcionamento do Sistema de Controle Interno;

II - supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Tribunal;

III - garantir o cumprimento ao princípio da segregação de funções na estrutura organizacional e no fluxo dos processos de trabalho do Tribunal;

IV - garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores ou auditores internos;

V - garantir condições e promover o desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais do controle interno;

VI - implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos; e

VII - analisar e implementar as avaliações e recomendações propostas pela Unidade de

Controle Interno com vistas a melhoria do Sistema de Controle Interno.

§2º As unidades técnicas e administrativas têm as seguintes responsabilidades perante o Sistema de Controle Interno do TCE:

I - exercer o controle, por meio dos diversos níveis de chefia, visando ao cumprimento dos programas, objetivos e metas estabelecidos no PPA, LDO e LOA, bem assim no planejamento estratégico e operacional do Tribunal, com observância à legislação e às normas que orientam suas atividades específicas;

II - manter registro de suas operações, padronizar os processos de trabalho e adotar manuais e fluxogramas para espelhar as rotinas de procedimentos que consubstanciam suas atividades com o concurso da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, conforme art. 3º, I da Res. Administrativa nº 06/2018-TCE/GO;

III - disponibilizar à Diretoria de Controle Interno imediato acesso às informações, aos documentos, aos processos, a sistemas e bancos de dados informatizados, além de outros elementos que forem solicitados, para desempenho de suas atribuições;

IV - responder, no prazo de 8 dias, os processos que lhe forem diligenciados pela Diretoria de Controle Interno, para instrução, com informações e documentos;

V - manifestar, no prazo de 15 dias úteis, acerca do Relatório de Auditoria emitido pela Diretoria de Controle Interno;

VI - exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade;

VII - identificar e avaliar os riscos inerentes aos seus processos de trabalho, bem como mapear, modelar e normatizar as rotinas de trabalho de tais processos e os procedimentos de controle destinados à mitigação de riscos organizacionais;

VIII - comunicar à chefia imediata e à Diretoria de Controle Interno, para as providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, o conhecimento da ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;

§3º. A implementação do Sistema de Controle Interno não exime os gestores das unidades, no exercício de suas funções, da responsabilidade individual de controle, nos limites de sua competência.

Art. 6º. Fica instituída a Diretoria de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado, unidade técnica vinculada à Presidência, sucessora da Divisão de Controle Interno

criada pela Resolução nº 04, de 10 de março de 2011.

Art. 7º. Compete à Diretoria de Controle Interno:

I - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno no âmbito do Tribunal e promover a sua integração operacional;

II - propor a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais da Diretoria de Controle Interno;

III - auxiliar as unidades técnicas e administrativas na elaboração, expedição e atualização dos regulamentos sobre procedimentos de controle, de forma a assegurar a efetividade da receita, da aplicação dos recursos e da execução das ações finalísticas;

IV - fiscalizar o cumprimento da Lei federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 e da Lei estadual nº 18.025 de 22 de maio de 2013, bem como da Resolução Normativa nº 004/2012, em especial das obrigações relacionadas à transparência ativa;

V - coordenar o programa de compliance no âmbito do TCE, o qual objetiva:

a) garantir a conformidade dos atos de gestão com padrões éticos, morais e legais;

b) assegurar o alcance dos resultados planejados; e

c) fomentar a transparência, a responsabilização e gestão de riscos organizacionais.

VI - avaliar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução orçamentária, examinando a conformidade com os limites e destinações pré-estabelecidos;

VII - verificar a utilização pelas unidades de indicadores de resultados que possibilitem aferir o cumprimento das metas quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII - certificar o funcionamento dos controles exercidos nos direitos e haveres do TCE;

IX - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle adotados pelas unidades executoras e avaliar as políticas de gerenciamento de riscos, por meio de atividades consignadas no Plano Anual de Auditoria Interna;

X - acompanhar e fiscalizar as diversas fases das receitas, e os respectivos controles;

XI - elaborar e manter atualizado Manual de Auditoria, especificando os procedimentos e metodologia de trabalho a ser observada, e que contemple normas de conduta a serem observadas a título de "código de ética" para o exercício da atividade de auditoria;

XII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades administrativas quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências e elaboração de respostas;

XIII - orientar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas e quanto à legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

XIV - pronunciar sobre a legislação e normas concernentes a orçamento, contabilidade, finanças públicas e outras correlatas ao controle da Administração Pública;

XV - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

XVI - examinar a regularidade dos processos licitatórios, das dispensas e inexigibilidades, dos contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, bem como dos demais atos administrativos de que resultem a criação e extinção de direitos e obrigações;

XVII - propor a melhoria ou implantação de sistemas apoiados em tecnologia da informação, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XVIII - instituir e manter o sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XIX - cientificar o Presidente do Tribunal, objetivando a adoção de providências, sempre que:

a) ficar evidenciado atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos ou privados;

b) não houver prestação de contas de recursos oriundos do Orçamento do TCE-GO; e

c) quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

XX - fiscalizar os sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

XXI - elaborar Relatório Anual das Atividades de Controle Interno, no prazo de 40 dias após o término do exercício financeiro;

XXII - comprovar a legalidade da tomada de contas especial, para fins de certificação junto ao controle externo;

XXIII - fiscalizar os controles exercidos pelas unidades administrativas, no que concerne:

a) aos limites de despesa de pessoal e de inscrição em restos a pagar, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) aos fundos rotativos, adiantamentos e de suas prestações de contas; e

c) às diárias e ajudas de custo;

XXIV - fiscalizar a realização de concurso público no Tribunal;

XXV - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal face aos sistemas corporativos do TCE-GO;

XXVI - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVII - promover o intercâmbio de dados e conhecimentos técnicos com unidades de controle interno dos demais Poderes e órgãos da Administração Pública;

XXVIII - elaborar o Plano Anual de Auditoria Interna e submeter à aprovação da Presidência, em até sessenta dias do início do exercício financeiro;

XXIX - emitir Relatório Anual de Auditoria de Avaliação da Gestão, com parecer conclusivo, sobre as contas anuais dos gestores responsáveis;

XXX - apurar denúncias e representações, encaminhadas pela Presidência, que tenham por objeto a comunicação à Ouvidoria de irregularidades na gestão do Tribunal, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

XXXI - realizar auditorias internas, inclusive de avaliação do controle interno e de avaliação da política de gerenciamento de riscos;

XXXII - exercer outras atividades correlatas.
Parágrafo único. As atividades de controle interno, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma prévia e concomitante aos atos controlados, observando-se as diretrizes aprovadas no Plano Anual de Auditoria Interna.

Art. 8º. O Diretor de Controle Interno, nomeado em comissão pelo Presidente, observado o disposto no art. 9º, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelo fiel cumprimento das normas e pelo funcionamento eficiente e coordenado do Sistema de Controle Interno;

II - promover a participação dos membros de sua equipe na elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna;

III - dirigir e instruir os membros de sua equipe na execução dos trabalhos e no cumprimento do Plano Anual de Auditoria Interna;

IV - manter registro de suas operações e adotar manuais e fluxogramas para espelhar as rotinas de procedimentos que consubstanciam suas atividades;

V - padronizar os processos de trabalho de sua área de atuação;

VI - despachar diretamente com o Presidente do TCE.

Art. 9º. Integram a Diretoria de Controle Interno servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, graduado em nível superior, preferencialmente nas áreas de Administração, Contábeis, Direito, Economia, Engenharia, Tecnologia da Informação, Gestão Pública e áreas afins.

Art. 10. São deveres do servidor em exercício na Diretoria de Controle Interno:

I - manter atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - exercer exclusivamente as atividades profissionais de controlador interno;

III - abster-se de manifestar-se sobre ato, contrato ou processo nos quais atuou anteriormente como gestor responsável;

IV - não ter sido responsabilizado administrativa, penal e civilmente por decisão da qual não mais caiba recurso;

V - não exercer atividade político-partidária;

VI - não possuir grau de parentesco, direto ou afim, em linha reta ou colateral até o quarto grau com conselheiro, auditor, procurador e ocupante de cargo de direção superior do Tribunal e de seus cônjuges.

Art. 11. O servidor da Diretoria de Controle Interno deverá guardar absoluto sigilo e confidencialidade sobre documentos, informações e dados extraídos de sistemas e bancos de dados a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor da Diretoria de Controle Interno, no seu exercício profissional, ter acesso livre e imediato a informações, documentos e dependências do TCE.

Art. 12. A Diretoria de Controle Interno poderá solicitar formalmente à Presidência, para o exercício de determinada atribuição de controle interno, o apoio de outras unidades ou de servidores do Tribunal, observado o disposto nos artigos 9º e 11.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DOS TRABALHOS DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. Os trabalhos realizados pela Diretoria de Controle Interno serão apresentados ao gestor responsável por meio de:

I - Comunicado de:

- a) Orientação, para apoio às atividades das unidades do Tribunal;
- b) Recomendação, em decorrência do resultado de trabalhos específicos, objetivando corrigir ou eliminar falhas e imperfeições pontualmente constatadas; e
- c) Determinação, para os casos cujas providências cabíveis dependam de decisão superior.

II - Parecer, opinião do controle interno quanto à legalidade, regularidade, legitimidade e economicidade de ato, contrato e processo específico de gestão sujeitos ao seu exame;

III - Despacho, quando houver necessidade de diligenciar processos para suprir a ausência de informações ou instruí-los com documentos;

IV - Relatório de Auditoria, contendo os achados com os respectivos documentos comprobatórios e parecer conclusivo sobre boas práticas, falhas, deficiências, impropriedades, irregularidades e áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes, e deverá conter no mínimo:

- a) identificação das áreas auditadas e dos gestores responsáveis;
- b) escopo do trabalho;
- c) metodologia do trabalho;
- d) pontos de controle identificados;
- e) recomendações e medidas corretivas;

V - Relatório Anual das Atividades de Controle Interno, contemplando os seguintes pontos:

- a) relação dos trabalhos realizados;
- b) áreas auditadas no período;
- c) pontos de auditoria identificados, com a inclusão da situação em que se encontram as medidas corretivas determinadas nos relatórios emitidos, e justificativas para aquelas medidas ainda não iniciadas ou concluídas;
- d) justificativas das atividades programadas e não realizadas;

VI - Relatório Anual de Auditoria de Avaliação da Gestão, com parecer conclusivo, sobre as contas anuais dos gestores responsáveis.

§ 1º. A Diretoria de Controle Interno encaminhará o Relatório de Auditoria, devidamente autuado, à unidade auditada para que o gestor responsável se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, propondo recomendações e medidas corretivas.

§ 2º. Transcorrido o prazo indicado no § 1º deste artigo, a Diretoria de Controle Interno elaborará relatório conclusivo, consignando as razões de justificativa, e o encaminhará à Presidência com as recomendações de melhoria acordadas com o gestor responsável.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que a Diretoria de Controle Interno padronize e implemente as ferramentas e os programas de trabalho pertinentes às suas atribuições.

Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 04 de 10 de março de 2011.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 10/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

[Processo - 201900047000076/004-63](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº11/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 136 da Lei 10.460/1988 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar;

CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo; e

CONSIDERANDO por fim, o Relatório e Voto-Vista como partes integrantes desta Resolução,

RESOLVE

Art. 1º - Sobrestar os presentes autos para aguardar o pronunciamento judicial definitivo de mérito na Ação Civil Pública nº 200901074874, em curso no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator-Voto Vista), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita (Voto Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 10/2019. Processo julgado em: 05/06/2019.

Ata

ATA Nº 15 DE 15 DE MAIO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia quinze (15) do mês de maio do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da Décima Terceira Sessão Ordinária Plenária e da Sexta Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 24 de abril de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Helder Valin, solicitou a retirada de pauta, da Sessão Extraordinária Administrativa, dos autos de nº 201900047000425, sendo deferido seu

pedido. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201900047000506, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Sebastião Tejota. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201600047002246 - Em que LENILDO JAYME MARTINS, apresenta Recurso de Reconsideração, em face da decisão contida nos Acórdãos TCE-GO nºs 1599/2016 e 1600/2016, constantes dos autos de nºs 200700010007320 (200700010007324, apenso), de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Fez uso da palavra, o Procurador-Geral de Contas, Fernando Carneiro: "Só para reafirmar o parecer constante dos autos, só um minutinho, em que o precedente do RE citado, 669.069 não se aplica, tendo em vista que esse precedente, ele diz respeito a danos ocasionados por ilícitos civis comuns, que no próprio voto vista do Ministro Dias Toffoli, ele disse que não houve no tema de fundo de discussão quanto a improbidade administrativa, nem mesmo ilícitos penais, que implica em prejuízo ao erário. Razão pela qual só reforçando o Ministério Público, reitero o posicionamento. Muito obrigado". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 940/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com arrimo nos precedentes dos Acórdãos nº 3124/2018 e nº 3306/2018, em dar provimento ao recurso e, reformando os Acórdãos nº 1599/2016 e nº 1600/2016, extinguir as tomadas de contas especiais nºs 200700010007320 e 200700010007324, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em decisão terminativa, prevalecendo o posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e da Câmara Municipal de Rio Verde nas decisões sobre as contas do período de maio de 1999 a junho de 2000. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201800047000301 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Engº. FRANCISCO

HUMBERTO MOREIRA, Diretor de Manutenção da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 5690, de 29/11/2017, objeto dos Autos de nº 201600036000379, autuado nos termos da decisão contida no Despacho nº 64/2018, do Conselheiro Saulo Marques Mesquita. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 941/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 5.690/2017, de 29/11/2017, determinando o seu monitoramento, ante os indícios de descumprimento. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047002492 - Trata de Representação e Denúncia apresentada a este Tribunal pela Empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face de possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 191/2014, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, para a aquisição de veículos tipo sedan, hatchback e suv (Sport Utility Vehicle), para a DGPC, objeto do Processo nº 201400016002073. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 942/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em adotar o precedente dos Acórdãos Nº 1469/2017, autos n.º 201400047002339 e Nº 2362/2017, autos nº 201400047002733, para conhecer do Edital do Pregão Eletrônico n.º 191/2014 e da representação. No mérito, julgar parcialmente procedente a representação para declarar a ilegalidade do item 3 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 191/2014 e expedir determinação à Secretaria de Segurança Pública que se abstenha de exigir produtos de fabricação exclusivamente nacional sem motivação necessária à restrição, com fundamento no art. 99, inc. II, da Lei n.º 16.168/07. Intime-se a representante e o jurisdicionado. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201600047002354 - Em que a empresa Poligráfica Indústria e Comércio Ltda., requer Medida Cautelar determinando a suspensão da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 069/2016 Proc. nº 201600006028177, da Secretaria de Estado da Educação com abertura na data de 26 de dezembro de 2016. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 943/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente representação e no mérito negar-lhe provimento, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, após comunicação da decisão à Representante. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 201700047002218 - Trata de Processo de Fiscalização - Acompanhamento a ser realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sobre as Renúncias de Receitas no âmbito estadual, referente ao exercício de 2017. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 944/2019, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, diante da certificação do não cumprimento das deliberações desta Corte de contas, em: 1. Assinar prazo para o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda comprovarem o cumprimento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e nº 5661/2017 - Pleno, até 31 de dezembro de 2018, com a expedição dos atos administrativos e/ou iniciativas de lei visando assegurar o efetivo decréscimo dos incentivos fiscais, com fundamento no art. 1º, inciso XIX da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, para vigência em 2019; 2. Em razão do descumprimento das decisões Plenárias (Acórdãos n.º 5005/2017 e nº 5661/2017), fixar multa de R\$ 32.918,12 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e doze centavos), correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor de alçada, com fundamento no art. 112, incisos VII e VIII da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em caso de reiterado descumprimento; 3. Intimar os responsáveis indicados no item 1 para conhecimento e cumprimento da decisão, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, caso queiram, suas razões de justificativa; 4. Encaminhar cópia

da decisão ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201000047002739 - Em que a 6ª DF apresenta o 1º Relatório Quadrimestral de Inspeção Externa de 2010 da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 945/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, 1) Conhecer do Relatório de Inspeção Quadrimestral n.º 001/2010; 2) Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que adote mecanismos eficientes para: a) aperfeiçoar a gestão financeira, orçamentária e patrimonial e os sistemas de controle interno do Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES e Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, a fim de se evitar os problemas relacionados neste Relatório de Inspeção Quadrimestral n. 001/2010; b) aprimorar o controle dos veículos apreendidos e do sistema de leilões desses veículos; 3) Determinar a inclusão em plano de fiscalização desta Corte de Contas a verificação da atual situação dos fundos tratados neste Relatório de Inspeção Quadrimestral n.º 001/2010, quais sejam, Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES e Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201600047001725 - Trata de Monitoramento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal (GER-FISCALIZA), devidamente autorizado pelo Conselheiro Relator Celmar Rech, junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com o objetivo de examinar as ações efetuadas pelo Estado de Goiás para a implantação da Conta Única do Tesouro Estadual. O Relator proferiu a leitura do

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 946/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Acompanhamento nº 03/2018, com a consequente expedição das medidas abaixo enumeradas: I) Determinar ao representante legal da Secretaria da Fazenda, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO e 251 do RITCE-GO, que: a) Realize, no prazo de 60 dias, a migração para os bancos oficiais de todas as disponibilidades do Poder Executivo que se encontrem em desacordo ao disposto na Constituição Federal - art. 164, § 3º (item 2.1 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); b) adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas a estabelecer um mecanismo informatizado para o controle centralizado da abertura e encerramento das contas bancárias (item 2.3 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); c) realize, no prazo de 60 dias, a classificação de todos os recursos vinculados aos fundos estaduais na fonte/destinação vinculada, se abstendo de classificar na fonte 100 - recursos ordinários; e promover a correção da fonte dos valores contabilizados incorretamente, por estar em desacordo com o art. 71 da Lei nº 4.320/1964, e também do mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos previsto no MCASP (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); d) realize, no prazo de 60 dias, a classificação de todos os recursos do Tesouro Estadual que possuam destinação específica estipulada em lei, na fonte/destinação vinculada, se abstendo de classificar na fonte 100 - recursos ordinários, por estar em desacordo com o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, e ainda com o mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos previsto no MCASP (item 2.5 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); e) realize, no prazo de 60 dias, conciliação periódica dos saldos da Conta Única, e não apenas ao final do exercício, por estar em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o Manual Operacional da Conta Única, item 1.7.2, e com o artigo 5º da Resolução Normativa nº 05/2014 TCE-GO (item 2.6 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); f) implemente, no prazo de 30 dias, mecanismo de distribuição de rendimentos que preserve a integralidade

de receita que a UG faça jus, efetuando os cálculos com base nos saldos diários das contas escriturais das unidades, ou seja, com base no saldo de DDR (item 2.7 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); g) adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas a solicitar formalmente a Caixa Econômica Federal a abertura de contas com aplicação vinculadas às contas 249-5 (FUNDEB Estado IPVA 10%), 251-7 (FUNDEB Município IPVA 10%), 253-3 (FUNDEB Estado ITCD 20%), 245-2 (FUNDEB Estado ICMS 15%), 246-0 (FUNDEB Município ICMS 5%) e 244-4 (Municípios ICMS 20%), para remuneração dos valores enquanto não repassados aos municípios e Fundeb; e bem assim determinar as medidas legais cabíveis caso a solicitação não seja atendida pela referida instituição bancária, por estar em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal - Princípio da eficiência (item 2.8 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); h) realize, no prazo de 90 dias, o recolhimento integral das receitas de ICMS, IPVA e ITCD em Conta Única, assumindo a responsabilidade pela correta distribuição de valores aos municípios, considerando-se inclusive os débitos tributários e repasse dos valores devidos ao FUNDEB, por estar em desacordo com o art. 56 da Lei 4.320/64 (item 2.8 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); i) estabeleça, no prazo de 60 dias, programação das despesas de custeio e investimento do Estado, com cronograma de execução mensal de desembolso compatível com a realidade estadual, considerando os montantes inscritos em restos a pagar e a necessidade de tratamento diferenciado às unidades com previsão legal de autonomia administrativa e financeira, por estar em desacordo com o art. 8º, caput, da Lei Complementar 101/2000 (itens 2.9 e 2.10 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); j) Adote, no prazo de 90 dias, providências com vistas a inserir travas inteligentes nos saldos da CUTE, impossibilitando que o saldo financeiro da mesma seja menor do que a soma dos saldos dos recursos com fonte/destinação vinculada registrados nas DDRs dos órgãos/entes do Estado, em especial aqueles contabilizados nos órgãos/entes responsáveis pelo cumprimento das vinculações constitucionais e legais de saúde, educação, ciência e tecnologia e fundo cultural, por estar em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964, bem assim com o mecanismo de controle de

fonte/destinação de recursos previsto no MCASP (item 2.11 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); e l) Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que: a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); b) realize levantamento e revisão no cadastramento de fonte / destinação de recursos de todas as receitas estaduais com vistas a avaliar a sua correção; (item 2.5 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); c) agilize os procedimentos para conclusão do Sistema de Gestão Financeira do Tesouro Estadual com vistas a garantir a conciliação tempestiva da Conta Única, e, ainda, o recolhimento integral das receitas em conta única e distribuições cabíveis (itens 2.6 e 2.8 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); d) formalize o procedimento de liberação de duodécimos e quotas aos órgãos e entes estaduais, com base no cronograma de execução mensal de desembolso, e de forma automatizada no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado, sem a necessidade de intervenção da Sefaz após a liberação do limite de saque mensal, e com a estipulação da forma de cálculo dos valores e periodicidade de repasses; (item 2.10 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); e e) constitua reservas financeiras de curto, médio e longo prazo com vistas a propiciar maior segurança quanto ao efetivo cumprimento da programação de pagamentos; (item 2.10 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018). II) Determine ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que elabore, no prazo de 30 dias, projeto de Lei Complementar para alteração do disposto no art. 3º, § 1º, da LCE nº 121/2015, de modo a reincluir o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN na Sistemática CUTE, bem como realize os procedimentos de adaptação no sistema que viabilizem esta migração (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018). III) Recomendar ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, para que, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer subtotos de execução para determinadas despesas, em

montantes inferiores aos aprovados na lei orçamentária anual com vistas a equilibrar as despesas com a realidade financeira do Estado (item 2.9 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018). IV) Recomendar aos Presidentes do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avaliem a necessidade de manutenção das disponibilidades vinculadas a esses poderes e órgão autônomo em instituições financeiras privadas, frente ao disposto na Constituição Federal - art. 164, § 3º (item 2.1 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018). V) Recomendar aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - GO, que adotem providências com vistas a elaboração de ato conjunto para a migração e incorporação de todos os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores, na sistemática da CUTE (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018). VI) Remeter cópia do presente Acórdão ao Ministério Público Federal, para que, caso entenda pertinente, promova a ação cabível tendo em vista a possível inconstitucionalidade dos artigos 3º, §1º, e artigo 7º da Lei Complementar Estadual 121/2015, considerando-se o estabelecido no artigo 56 da Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018). À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500012000003 - Trata da Tomada de Contas Anual, exercício de 2014, da Vice Governadoria do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 947/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. José Eliton de Figuerêdo Júnior, e recomendação ao

jurisdicionado quanto à necessidade de adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”. Retiraram-se da Sessão os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e SAULO MARQUES MESQUITA. Antes de colocar o processo em discussão, mesmo tendo o Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, retornado à mesa, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto, escalado para a semana, Auditor HENRIQUE VERAS, para compô-la, nos termos do § único do art. 53 do Regimento Interno.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047000500 - Trata de Representação com pedido de liminar, em face de possíveis irregularidades encontradas no Edital nº 01/2013, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), para seleção pública de músicos para orquestra filarmônica do Estado de Goiás, realizada pelo Centro Cultural Oscar Niemeyer, para preenchimento de cargos em comissão disponibilizados pela então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, atual Secretaria de Estado da Administração - SEAD. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 948/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer e dar provimento à Representação, para considerar ilegal a contratação dos músicos do Estado de

Goiás, por meio de cargos em comissão e/ou contratos temporários, bem como determinar, caso ainda subsista a ilegalidade o prazo de 90 (noventa) dias para que o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte ou a outra secretária ou órgão que os músicos ainda estejam vinculados promova, caso ainda subsista, a desvinculação dos músicos contratados temporariamente ou em comissão, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 26, VIII, da Constituição Estadual, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis Srs. Vilmar da Silva Rocha (CPF n.º 052.063.751-87) e Giuseppe Vecci (CPF n.º 186.921.411-00 <callto:186.921.411-00>), no importe de 10% com valor base à época dos fatos, nos termos do artigo 112, II, da Lei Orgânica da Corte. Os mesmos deverão ser intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponham recurso, determinando desde logo: “1) caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; 2) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201200047003420 - Em que a 2ª Divisão de Fiscalização apresenta o Relatório de Auditoria nº 006/2012 realizado no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 949/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão do longo lapso temporal transcorrido e a ausência de danos

ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201600047000847 - Trata da Portaria nº 251/2016 TCE-GO, que trata de Auditoria Operacional, a ser realizada pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO, no Programa de Sustentabilidade da Produção de Medicamentos e Produtos para a Saúde da IQUEGO, a fim de avaliar a eficiência das suas condições estruturais, industriais e gerenciais para o alcance dos objetivos propostos e sua eficácia. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 950/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes, ante as razões expostas pelo relator, em determinar a intimação do atual Diretor Presidente da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, Plano de Ação com o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações prolatadas por este Tribunal, com a implementação das recomendações discriminadas no presente Relatório de Auditoria de forma atualizada, nos termos da Resolução Normativa nº 001/2006 - TCE/GO. A Secretaria de Controle Externo, após aquiescência do relator da pasta envolvendo a IQUEGO, para realização de monitoramento deste Acórdão no Plano de Fiscalização de 2019/2020. Encaminhar cópia da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes. Por fim, após adotadas as medidas supracitadas, encaminhar os autos para arquivamento. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400036000576 - Trata do Edital de Licitação na Modalidade de Concorrência nº 010/14-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a restauração e recuperação de 2.030,9 Km de rodovias estaduais pavimentadas - Programa Rodovia Reconstrução, Grupo III - 17 lotes. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 951/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do

Tribunal Pleno, em julgar pela legalidade com ressalvas do Edital de Concorrência nº. 228/2013, sem prejuízos ao prosseguimento do contrato e das obras, tendo em vista que as empresas contratadas não colaboraram com a irregularidade, não foi evidenciado danos ao erário e eventual paralisação das obras se mostra contrária ao interesse público. Aplicar multa ao gestor, em virtude da caracterização de prática de ato de gestão ilegítimo e infração à norma regulamentar de natureza financeiro-orçamentária, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 112, inc. II, da LOTCE/GO, ao senhor Jayme Eduardo Rincon (CPF sob o nº. 093.721.801-49), no percentual mínimo de 10%, estabelecido na presente legislação, apurando-se a multa em R\$6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa. IV - Sejam encaminhadas cópias das certidões mencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007 e artigo 71, § 3º da Constituição Federal. Recomendar ao órgão licitante para que nos futuros certames cumpra estritamente todos os procedimentos previstos nas normas complementares de programação e execução orçamentária e financeira, estabelecidas anualmente pelo Poder

Executivo. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS:

1. Processo nº 201611867000253 - Trata de cópia integral da Licitação modalidade Tomada de Preços nº 3.3-006/2016 da SANEAGO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução, sob regime de empreitada por preço unitário das obras e serviços de "gabião" para recuperar interceptor DN 250MM no córrego pé de pato, na cidade de Inhumas - GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 952/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em especial pela constatação da revogação do contrato n.º 1.862/2016, e em virtude da perda do objeto, pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 99, I, da LOTCE”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 22 de maio, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2019. Ata aprovada em: 05/06/2019.

ATA Nº 7 DE 8 DE MAIO DE 2019 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 7ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e vinte e seis minutos do dia oito (08) do mês de maio do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCELO

AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. O Conselheiro Sebastião Tejota, solicitou inclusão em pauta dos autos 201900047000698, sendo deferido seu pedido. Também, o Conselheiro Saulo Mesquita, solicitou a inclusão em pauta dos autos de nº 201900047000076, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000698 - Trata de autorização de exoneração de servidor constante do Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura da minuta de resolução e o seu voto. Tomados os demais votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2019, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2019. ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 136 da Lei 10.460/1988 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás; CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar; CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo; CONSIDERANDO o pedido de desvinculação desta Corte de Contas apresentado pela servidora Elídia Célia Santillo Gomes, a partir do dia 07 de maio de 2019; RESOLVE. Art. 1º - Autorizar a exoneração a pedido da servidora Elídia Célia Santillo Gomes, ocupante do cargo de Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídico e Orçamentário constante do Quadro Suplementar deste Tribunal, a partir do dia 07 de maio de 2019. Art. 2º - Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas a adoção de todas as providências necessárias no sentido de dar cumprimento a esta Resolução Administrativa".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201900047000316 - Trata de Projeto de Resolução, para aprovação do Plano de Fiscalização para o biênio 2019/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. A Conselheira Carla Santillo solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº: 201900047000317 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução que altera a Resolução Normativa TCE nº 008/2018, que dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art. 7º da Resolução Normativa nº 001/2008, para o Biênio 2019/2020. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2019, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2019. Altera a Resolução Normativa n.º 008/2018, que dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art. 7º, da Resolução Normativa nº 001/2008, para o biênio 2019/2020. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 201900047000317/019-01, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o artigo 48, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e os artigos 156 e 160 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - RITCE, e, Considerando a Publicação da Lei n.º 20.417, de 06 de fevereiro de 2019, que alterou a Lei estadual n.º 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, promovendo a mudança de nomenclatura de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo do Estado de Goiás; Considerando que a mencionada Lei promoveu, ainda, a cisão de Secretarias componentes da estrutura do Poder Executivo do Estado de Goiás, o que coadunou na extinção de umas e criação de novas em relação à estrutura anterior; modificando, por fim, a jurisdição às Secretarias de Estados de algumas entidades da administração indireta; Considerando o reflexo de tais mudanças para a lista das unidades jurisdicionadas deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, bem como, por conseguinte, à Relatoria das mesmas; Considerando que o sorteio dos Relatores das listas de unidades jurisdicionadas para

o biênio 2019/2020 já foi devidamente realizado e, ante às mudanças trazidas pela referida Lei n.º 20.417, é imperioso que se promovam as adequações necessárias face à nova configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo do estado de Goiás, preservando-se ao máximo o procedimento já realizado, RESOLVE, Art. 1º. Alterar a Resolução Normativa n.º 008/2018, que dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art.7º, da Resolução Normativa n.º 001/2008, substituindo-a, no que for divergente, para adequar a clientela das Relatorias, para o biênio 2019/2020, conforme nova configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo do estado de Goiás, instituída pela Lei n.º 20.417/2019, que passa então a vigorar conforme ANEXO da presente Resolução Normativa. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterada a distribuição de processos já ocorrida. À Secretaria Geral, para as providências”. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - EXONERAÇÃO:

1. Processo n.º 201900047000076 - Trata de autorização de exoneração de servidor constante do Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu o voto e a leitura da minuta de resolução. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo n.º 201900047000067 - Em que Eliete de Almeida Magalhães, ex-servidora desta Corte de Contas, interpõe Recurso em face da decisão contida no Despacho n.º 801/2018 - GPRES, objeto dos Autos de n.º 201800047002089. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 889/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

2. Processo n.º 201900047000346 - Em que AFONSO MUSSI FILHO, servidor aposentado deste Tribunal, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Agravo em face da decisão proferida no Despacho n.º

24/2019-GPRES, objeto dos Autos de n.º 201800047000363. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 890/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Despacho n. 24/2019, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A Secretaria Geral, para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e seis minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra de caráter ordinário para data e hora regimentais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 17/2019. Ata aprovada em: 05/06/2019.

ATA N.º 8 DE 15 DE MAIO DE 2019 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 8ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quarenta e quatro minutos do dia quinze (15) do mês de maio do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA e Conselheiro Substituto, HENRIQUE VERAS, convocado para fins de obtenção de quórum, o Senhor Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 201900047000425 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas, pela Sra. IOLANDA NARCIZO SOARES, servidora aposentada deste Tribunal, em face da decisão exarada no Despacho nº 188/2019 - GPRES, objeto dos autos de nº 201800047001440, com fundamento no artigo 356 do Regimento Interno do TCE/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 953/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir o pedido de continuidade de isenção de imposto de renda, com as restituições apuradas em liquidação administrativa, com juros definidos consoante a taxa Selic. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra de caráter ordinário para data e hora regimentais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2019. Ata aprovada em: 05/06/2019.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 05/2019

O SECRETÁRIO DE CONTROLE

EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 064/2019 GPRES do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 11, do dia 25 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Helder Valin no pedido formulado pela Gerência de Fiscalização, por meio do Memorando 048/2019 GER-FISCALIZAÇÃO, de 29 de maio de 2019;

RESOLVE

I - Designar os servidores Valter Mário Canedo Filho e Amanda Fagundes Lima para, sob a supervisão desta última, comporem comissão para realização de Auditoria Operacional tendo como objeto o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar em Goiás, executado pela Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, oportunidade em que também será realizado o 2º Monitoramento das recomendações exaradas no Acórdão 3413/2014 referente ao Programa de Pesquisa Agropecuária. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Helder Valin.

II - Para tanto, fica estabelecida a data de 14 de novembro de 2019, para a finalização dos trabalhos, com a entrega do relatório final.

III- Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMpra-se e Publique-se
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, Goiânia, 04 de junho de 2019.

Vitor Gobato

Secretário de Controle Externo

Fim da Publicação.